



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71



PARECER / 2020

Processo Licitatório nº 0029/2020

Modalidade: Concorrência nº 001/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação de 10,9Km na rodovia que liga Lagamar ao distrito de São Brás de Minas para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Lagamar.

Órgão: Assessoria Jurídica

Consultado pela Comissão Permanente de Licitação, do município de Lagamar, sobre a IMPGUNAÇÃO DO EDITAL do Processo Licitatório nº 029/2020, na modalidade Concorrência 001/2020, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de pavimentação de 10,9Km na rodovia que liga Lagamar ao distrito de São Brás de Minas para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Lagamar, apresentada pela empresa HL TERRAPLENAGEM EIRELI.

A Impugnante, sob alegação de supostas incorreções, sugere a mudança no edital das exigências quanto à qualificação técnica exigidas na habilitação das empresas licitantes e correção de falhas no projeto básico da obra objeto da presente licitação.

As sugestões da Impugnante para alterar a redação do edital no que tange à qualificação técnica exigidas na habilitação das empresas e correção de falhas no projeto básico da obra objeto da presente licitação, visa dificultar a ampla participação de licitantes ao certame, violando o interesse público, os princípios da isonomia e imparcialidade preconizados na Constituição Federal e na Lei 8.666/93.

A rigor, o Edital foi elaborado atendendo as normas estabelecidas nos artigos 7º, 22, §1º, artigos 27, 28, 29, 30 a 40, da Lei 8.666/93.

As mudanças sugeridas pelo impugnante cerceia a maior participação de licitantes no certame.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, para viabilizar a contratação de serviços com preços compatíveis aos do mercado atendendo ao interesse público.

Sendo assim, a qualificação técnica exigida na habilitação das empresas e o projeto básico da obra licitada, atende a necessidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71



dos serviços a serem contratados pelo Município de Lagamar, nos termos da legislação acima colacionada.

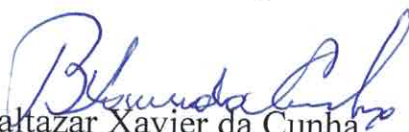
Logo, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre os licitantes, a proposta que lhe melhor aprouver, tendo em vista principalmente o interesse público e as exigências legais.

Com efeito, este Município não deve, ao seu bel prazer, estipular no edital exigências que não aquelas exigidas nos artigos 7º, 22, §1º, artigos 27, 28, 29, 30 a 40, da Lei 8.666/93, estritamente necessárias ao objeto da licitação e à execução dos serviços licitados, procurando garantir uma avença que venha suprir as expectativas de contratação de uma empresa possível de prestar e manter sem interrupções o melhor serviço para a Administração Municipal.

Isto posto, este Assessor Jurídico opina pela manutenção da redação do edital do processo licitatório em epígrafe, por estar de acordo com a legislação citada que rege a licitação, a fim de que seja admitida a participação do maior número de empresa que atenda as exigências das normas jurídicas pertinentes e do edital, e que a vencedora do certame esteja credenciada a prestar com eficiência os serviços que a Administração de Lagamar pretende contratar.

É o parecer, S.M.J.

Lagamar, 17 de julho de 2020


Baltazar Xavier da Cunha
OAB/MG n.º 43762
Assessor Jurídico